



**PROCESSO Nº : 6019-4/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

***Ementa:***

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de Nobres. Manifestação pela irregularidade das contas, com determinações, imputação de débito, aplicação de multas e envio dos autos ao Ministério Público Estadual.*

**PARECER Nº 5815/2011**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, referentes ao exercício de 2010.

Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do



Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **José Carlos da Silva**
- b) Contadora: **Elizabeth Gomes P. Machado**
- c) Controlador Interno: **Alysson Ferreira de Oliveira**

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria do TCE/MT apresentou às fls. 179/201, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Gestor foi devidamente notificado, oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 222/261.

Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 263/284, consignando a manutenção de 08 irregularidades, quais foram:



**1. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**2. FB 01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal).**

**3. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**4. GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**5. HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

**6. KB 08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, e 17, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; princípio da impessoalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**7. MC 02. Descumprimento no prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2009, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**



**8. JB 19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem



como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em 08 falhas, dentre impropriedades de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

No caso em apreço as contas merecem **juízo de irregularidade**, vez que, dentre as impropriedades constatadas várias são praticadas com séria violação às regras constitucionais. Ademais, verifica-se a prática de atos lesivos aos cofres públicos, evidenciados pela malversação do erário e desrespeito às normas legais de regência da Administração Pública. Neste contexto, é inconteste que as falhas detectadas possuem o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, assim, a reprovação das mesmas, além da aplicação de multa e determinações ao responsável, bem como restituição ao erário, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### **1. JB 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

O primeiro achado se refere à ausência de documento que comprove a despesa realizada. Conforme dados colhidos pela Equipe Técnica, consta no extrato da conta a operação denominada “saque contra recibo” no valor de



R\$ 3.116,00, a qual não possui documento comprobatório da despesa.

Embora o gestor aduza que a despesa se refere a Nota de Empenho nº 4992/2008, a Administração não logrou êxito em encontrar o processo de despesa, tornando-se impossível sanar a irregularidade.

Sobre esse assunto, é importante ressaltar que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”*

Diante disso, deve ser determinado ao gestor que restitua ao cofres públicos municipais o valor de **R\$ 3.116,00, equivalente à 97,40 UPF's**, bem como que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental.

## **2. FB 01. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário**



**(art. 167, II, da Constituição Federal).**

A irregularidade caracterizou-se tendo em vista que foi realizado o Pregão Eletrônico nº 01/2009 e posteriormente o Contrato nº 52/2010, os quais tem como objeto a aquisição de um ônibus escolar no valor de R\$ 198.500,00, sem haver disponibilidade orçamentária para a despesa.

A fim de afastar a falha constatada, o gestor alegou que havia sim recursos financeiros para a referida despesa, os quais eram provenientes do Convênio nº 657581/2008, firmado entre o Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Aduz, ainda, que o erro foi apenas formal, pois a ao invés de suplementar o orçamento e realizar empenho único, foi empenhado até o limite do orçamento disponível e após suplementaram o mesmo para empenhar o restante da despesa.

Tais alegações não devem prosperar, sendo que elas só confirmam a ocorrência do achado. O gestor deve se atentar aos erros, mesmo os formais, uma vez que embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que falhas formais não ensejam a irregularidade de um procedimento, o qual deve sempre observar o princípio da legalidade.

Ainda, como o próprio gestor informou, empenhou-se primeiramente o valor existente no orçamento, empenhando-se o restante do contrato após a suplementação da dotação orçamentária.

A realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário é expressamente vedada pelo art. 167, II, da Constituição Federal (*“Art. 167. São vedados: II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações*



*diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”).*

Deste modo, mantida a irregularidade, deve ser imputada sanção pecuniária ao gestor, com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno TCE/MT, bem como determinado ao mesmo que observe os ditames constitucionais quando da realização de despesas.

**3. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

Um ponto de grande relevo e gravidade apontado pela Equipe Técnica, refere-se à realização, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas consideradas impróprias, vez que foi constatado: a) aquisição de combustível para o Gabinete do Prefeito, o qual não possuía veículo; b) consumo em excesso de diesel do veículo adquirido para o Gabinete do Prefeito, bem como a aquisição de gasolina e álcool, quando o veículo não é abastecido com esses combustíveis; c) aquisição de diesel para a Secretaria de Administração, sendo que a mesma possui apenas 02 veículos motor flex; d) consumo de gasolina em excesso das 02 motos da Secretaria de Finanças e aquisição de álcool, sendo que as mesmas não são abastecidas com este combustível. Ainda, foi apontado o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica.

Em suas razões de defesa, o Prefeito afirma, quanto ao primeiro apontamento, que houve apenas um erro de procedimento por parte da Administração Pública, contudo que os gastos foram todos para abastecimento dos veículos públicos, sem desvio de finalidade, bem como que os combustíveis adquiridos por algumas Secretarias e no Gabinete do Prefeito foram destinados



também para os veículos de outros setores da Prefeitura.

Quanto ao 2º apontamento, que se refere a juros e multas por atraso no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica, o gestor aduz que os valores serão reembolsados aos cofres públicos com recursos próprios.

Contudo, como evidenciado pela Secex, os achados permanecem, vez que, ao analisar a documentação, verifica-se que as demais Secretarias Municipais e setores da Prefeitura efetuaram despesas com combustíveis considerados proporcionais a suas atividades e ao número de veículos existentes, bem como até o momento o gestor não encaminhou comprovante de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos com juros e multas das referidas faturas pagas em atraso.

Corroborando com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica, denota-se necessária a determinação para que o gestor restitua os seguintes valores:

Despesas Gabinete do Prefeito (até 19/03/2010 – não possuía veículo):

- *NF 474 (470 lts de gasolina, 520 lts de álcool e 1300 lts de diesel): R\$ 4.891,30 (152,90 UPF's/MT);*

Gabinete do Prefeito (após 19/03/2010 – adquiriu veículo a diesel):

- *NF 503 (1798 lts de gasolina, 970 lts de álcool): R\$ 6.388,62 (99,71 UPF's/MT);*
- *NF 531 (1200 lts de gasolina, 800 lts de álcool): R\$ 4.508,00 (140,92 UPF's/MT);*
- *NF 554 (532 lts de gasolina, 710 lts de álcool): R\$ 2.567,08 (80,25 UPF's/MT);*
- *NF 18 (1100 lts de gasolina, 966,25 lts de álcool): R\$ 4.505,00 (136,51 UPF's/MT);*

Secretaria de Administração (02 veículos motor flex):



- NF 478 (742 lts de diesel): **R\$ 1.595,30 (49,87 UPF's/MT)**;
- NF 507 (555 lts de diesel): **R\$ 1.193,25 (37,30 UPF's/MT)**;
- NF 534 (780 lts de diesel): **R\$ 1.677,00 (52,42 UPF's/MT)**;
- NF 556 (700 lts de diesel): **R\$ 1.505,00 (47,04 UPF's/MT)**;
- NF 607 (223 lts de diesel): **R\$ 479,45 (14,99 UPF's/MT)**;
- NF 15 (600 lts de diesel): **R\$ 1.290,00 (39,09 UPF's/MT)**.

Secretaria de Finanças (02 motos a gasolina):

- NF 476 (752 lts de álcool): **R\$ 1.203,20 (37,61 UPF's/MT)**;
- NF 508 (722 lts de álcool): **R\$ 1.155,20 (36,11 UPF's/MT)**;
- NF 536 (718 lts de álcool): **R\$ 1.148,80 (35,91 UPF's/MT)**;
- NF 557 (645 lts de álcool): **R\$ 1.032,00 (32,26 UPF's/MT)**;
- NF 608 (163 lts de álcool): **R\$ 260,80 (8,15 UPF's/MT)**;
- NF 16, 28/07/2010 – 600 lts de álcool – **R\$ 960,00, (29,09 UPF's/MT)**.

Juros e Multas:

- Faturas de telefonia: **R\$ 2.422,37 (73,40 UPF's/MT)**;
- Faturas de energia elétrica: **R\$ 4.195,68 (127,14 UPF's/MT)**.

Ainda, se faz necessária a determinação para que o gestor se abstenha de efetuar despesas impróprias, bem como imperiosa a aplicação de multa sobre o valor do dano causado, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT.

**4. GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

Esta irregularidade foi apontada pela Equipe Técnica em razão das especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias constantes no Edital



do Pregão Presencial nº 04/2010, que teve como objeto a compra de um veículo. Tais exigências causaram uma limitação que restringiu a participação no certame, o que não pode ser admitido nesta modalidade de licitação.

Tal apontamento se comprova pelo fato de que três empresas adquiriram o edital, contudo somente uma delas participou do certame, pois possuía o objeto de acordo com as excessivas especificações, o que afronta diretamente art. 40, I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em tela, diante das exigências editalícias, clara está a limitação da concorrência imposta, o que contraria a legislação constitucional.

Também, a irregularidade grave cometida é expressamente vedada pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a qual estabelece os critérios de realização do pregão, conforme segue:



*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” (grifo nosso).*

Diante do exposto, impossível ser afastada a irregularidade, devendo ser determinado ao gestor que se atente à legislação atinente às licitações, bem como imperiosa a aplicação de multa ao gestor, dado o ato praticado com desrespeito ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, com fulcro no art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

**5. HB 03. CONTRATO GRAVE. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

Este apontamento se refere aos termos aditivos do seguintes contratos: Contrato nº 32/2009 (2º aditivo – empresa Ágili Softwares Para Área Pública Ltda), Contrato nº 51/2009 (1º aditivo – empresa V. J. A. Alves Construções ME), Contrato nº 101/2009 (1º aditivo – Credison Miranda de Freitas ME) e Contrato nº 34/2009 (1º aditivo – Pelegrino e Almeida Filho Ltda), os quais tratam de serviços de natureza não continuada.

Em sede de defesa, o responsável aduz que os contratos e seus aditivos foram realizados de forma prevista nos ditames da Lei nº 8.666/1993, a fim de dar continuidade aos serviços essenciais da Administração Pública.

Contudo, corroborando com a Secex, no sentido de que a irregularidade não pode ser totalmente sanada com os argumentos do gestor, uma



vez que as alterações contratuais não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei de Licitações, deve ser determinado ao mesmo que se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais, com a imputação de multa, nos termos regimentais.

**6. KB 08. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (arts. 1º, § 1º, e 17, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; princípio da impessoalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal).**

A Secex, apontou que os pagamentos dos servidores públicos não foram realizados em uma data fixa, caracterizando infringência ao art. 1º, § 1º, da LRF.

Nem mesmo as justificativas do responsável é capaz de sanar a impropriedade apontada, vez que o mesmo confirmou a irregularidade, bem como limitou-se a dizer que a Administração sofreu problemas com as datas de pagamento do funcionalismo.

Tal conduta afronta os ditames da Constituição Federal, em seu art. 37, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000. De fato, o não pagamento regular da remuneração dos servidores municipais ou a retenção de verbas salariais, é conduta que visivelmente viola os princípios regentes da atividade administrativa.

Esse comportamento consubstancia grave ineficiência funcional, uma vez que, assim agindo, o gestor público estará tomando decisões no âmbito administrativo, que importam sua responsabilização pelas consequências a serem suportadas pelos administrados.



A contraprestação da mão de obra ofertada por funcionários públicos está no patamar primário de importância das despesas realizadas pelo ente público, ao lado dos gastos despendidos para manutenção da saúde pública, e tal prescinde de disposição expressa de lei além de decorrer do princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante das razões expendidas, bem como confirmada a irregularidade apontada, deve ser imputada sanção pecuniária ao responsável, em razão de ato com infração a norma legal, bem como determinado a ele que tome as providências necessárias a fim de efetuar o pagamento dos servidores municipais em data fixa.

**7. MC 02. Descumprimento no prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2009, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

No que tange à prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Nobres encaminhou de forma intempestiva os documentos referentes ao processo da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Tendo em vista o reconhecimento da irregularidade pelo gestor, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.



Ora, não pode o gestor administrar a coisa pública como se particular fosse, antes, deve velar para o bom e regular desenvolvimentos das atividades e prazos, sendo suas atitudes sempre cuidadosas, urbanas e diligentes, porquanto ele gere o erário em benefício de toda a sociedade. Não pode, pois, se descuidar desse seu ônus público e muito menos dele dispor.

Considerando que o Sistema APLIC e LRF - Cidadão nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública e que os prazos de remessa fixados por esta Corte são consideravelmente razoáveis, necessário se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, devendo levar-se em conta o período de inércia, além das circunstâncias elencadas no art. 77 da LC 269/77, para fins de fixação do montante pecuniário.

Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desses fatos. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de recomendação ao atual gestor para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

**8. JB 19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

Ao analisar a prestação de contas da Unidade Jurisdicionada, no que se refere a concessão de auxílio a pessoas, a Equipe Técnica constatou as seguintes falhas:



“a) aquisição através de processo licitatório, do credor Shanon Moda Masculina Ltda EPP, de 4.000 cobertores no valor unitário de R\$ 14,00 totalizando R\$ 56.000,00. A NE 2904/2010 datada de 30/06/2010, NL 4151/2010 datada de 18/08/2010 e NF 1222 datada de 14/07/2010. Irregularidade: em um município cuja população é de 15.296 habitantes, adquiriu-se no final do mês de junho, e recebeu a mercadoria em meados do mês de agosto, 4.000 cobertores, os quais não foram distribuídos em sua totalidade, e os que foram distribuídos, foram feitos sem nenhum critério preestabelecido, pois a Secretaria de Promoção e Bem Estar Social não mantém um cadastro das pessoas a serem beneficiadas por suas ações, infringindo o art. 37, caput, da CF e art. 26 da LRF.

*b) Contrato 39/2010, 23/03/2010, contratado: Carlos Dalmolin e Cia Ltda ME, valor: R\$ 71.091,00, objeto: 150 cestas básicas mensal, NE 1524/2010, de 23/03/2010. Irregularidade: A Secretaria de Promoção e Bem Estar Social não mantém um cadastro das pessoas a serem beneficiadas, não tem critérios para selecionar os beneficiados, havendo apenas um termo de doação dos selecionados pela Assistente Social, infringindo o art. 37, caput, da CF e art. 26 da LRF; em função da inexistência de critérios de seleção e de cadastro dos selecionados, não há um previsão real da necessidade dessa aquisição, conclusão que pode ser tirada se compararmos também com a aquisição feita em 2009, que foram de 60 cestas básicas mensais, equivalente à 40% da previsão de 2010.”*

Nesse ponto, verifica-se a ineficiência no planejamento e controle das ações, reforçada no fato de que a compra e entrega dos cobertores foram feitas intempestivamente, restando prejudicada sua distribuição, a qual ocorreu já no fim do inverno, não sendo os mesmos distribuídos em sua totalidade, comprovando, assim, não haver a necessidade de aquisição na quantidade em que foi feita. Ainda, quanto as cestas básica, houve um incremento de 150% no volume



adquirido em relação ao ano anterior.

Diante disso, entendemos que deva ser determinado ao gestor que realize cadastro de seleção prévia dos beneficiários especificando qual a necessidade de cada um, a fim de manter um parâmetro para a quantificação das aquisições a serem feitas para posterior distribuições às pessoas.

Por fim, imperiosa a aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o ato praticado em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que a gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, apesar de apresentar alguns aspectos positivos, não foi capaz de melhorar a gestão.

No que tange à constatação de 08 irregularidades, ressaltamos que dentre elas há duas que constituem grave dano aos cofres públicos, o que representa violação aos princípios da legalidade e economicidade. Não obstante, ainda em desrespeito aos ditames constitucionais, vislumbra-se a ocorrência de outras irregularidades sobremaneira graves.

Assim, a constatação de tais irregularidades é suficiente para ensejar a reprovação das contas, visto que compromete de forma decisiva sua hignidade.

Vale ressaltar, por fim, que a consideração tão só das



irregularidades apontadas nesta prestação de contas já é capaz de ensejar juízo de reprovação, independentemente da constatação de irregularidades reincidentes.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2010, sobretudo a ocorrência de duas irregularidades com dano ao erário público, merece julgamento desfavorável a presente prestação de contas.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

**a)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nobres, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor Sr. José Carlos da Silva, nos termos do art. 23 da LC 269/07 e art. 194, I do Regimento Interno;

**b)** pela aplicação de **multa** ao Sr. José Carlos da Silva:

**b.1)** com fundamento no art. 289, II, do Regimento Interno, em razão das irregularidades constantes nos itens 2, 4, 5, 6 e 8 deste Parecer, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Res. 17/2010;

**b.2)** com fundamento no art. 289, VIII, da Resolução nº 14/2007, em razão da intempestividade no envio dos informes (item 7);

**b.3)** com fundamento no art. 287, na proporção do dano causado, consoante informado nos itens 1 e 3 deste Parecer.



**c)** pela **determinação** ao Sr. José Carlos da Silva para que **restitua aos cofres públicos** os seguintes valores:

**c.1)** aqueles elencados às fls. 286 e 287 do Relatório Técnico Conclusivo, em razão da realização de despesas impróprias com aquisição irregular de combustível, bem como com juros e multas por atraso no pagamentos das faturas de telefone e energia elétrica;

**c.2)** R\$ 3.116,00, equivalente à 97,40 UPF's, em razão de despesa realizada sem documento que comprobatório.

**d)** pela **determinação** ao gestor, ou a quem lhe vier substituir, para que:

**d.1)** envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas;

**d.2)** abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental;

**d.3)** observe os ditames constitucionais quando da realização de despesas;

**d.4)** se atente aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), de modo que não realize despesas impróprias;

**d.5)** se atente aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2003 quando da realização de procedimentos licitatórios;

**d.6)** se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais;



**d.7)** tome as providências necessárias a fim de regularizar o pagamento dos servidores públicos municipais, devendo o mesmo ser efetuado em data fixa.

**d.8)** providencie o efetivo planejamento e controle das aquisições a serem feitas para posterior distribuições às pessoas.

**e)** pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT;

**f)** pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 13 de setembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador do Ministério Público de Contas